

ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAHU - SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO Nº 0300012820/2025-PG-3

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no edital .¹

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com as seguintes que vem assim relacionada:

13.5.4.4 – Certidões ou atestados, **registrados pelo conselho profissional competente há 3 (três) anos**, que demonstrem capacidade operacional na execução de

4.2 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos da lei 14.133 no artigo 67, demonstrem que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação.

Sucedendo que, as disposições acima são estritamente restritivas e estão em desacordo com a legislação vigente.

II - DOS FUNDAMENTOS

Ilustres, a exigência que os atestados de capacidade técnica tenham registro no conselho competente além de restringir a participação de diversas empresas, não guarda nenhuma relação com a efetiva expertise quanto o serviço licitado.

A exigência é descabida, pois não existe obrigação legal de que um atestado de capacidade técnica seja registrado em conselho de classe, de forma que o Edital exige obrigação de difícil ou mesmo de impossível cumprimento.

Aliás, pelo contrário, não é comum que atestados de capacidade técnica tenham este tipo de registro, de forma que a exigência não encontra respaldo nem mesmo na prática do mercado da área de eventos, fugindo da razoabilidade.

Como pode ser verificado no entendimento jurisprudencial, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PREGÃO ELETRÔNICO 4/2020. REGISTRO DE ATESTADOS OU DECLARAÇÕES EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL . AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO . ARQUIVAMENTO. É irregular a cláusula que exige, para fins de habilitação, o registro de certidões ou atestados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(TCU - RP: 78522021, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO,
Data de Julgamento: 18/05/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA TÃO SOMENTE PARA ANULAR A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA APELADA, BEM COMO ANULOU OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES E O CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO. LICITAÇÃO PÚBLICA . CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO REALIZAR LICITAÇÕES, DEVE ASSEGURAR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CONCORRENTES E EXIGIR APENAS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INDISPENSÁVEL À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTINÊNCIA DA ALUDIDA EXIGÊNCIA COM O OBJETO LICITADO . DESNECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INVALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08001783520228205102,
Relator.: MARTHA DANYELLE SANTANNA COSTA
BARBOSA, Data de Julgamento: 13/08/2024, Terceira
Câmara Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

Não obstante. O Artigo 67 regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação, inexistindo qualquer menção a exigência de registro em conselho de classe.

Logo, é ilegal e restritiva a previsão editalícia de registrar o atestado de capacidade no conselho pertinente, e ainda mais que o registro tenha no mínimo 03 anos. Os atestados devem somente seguir a seguinte lógica:

Similaridade e Pertinência : O artigo 67 é claro ao indicar que os atestados fornecidos deverão guardar semelhança e pertinência com o objeto da licitação. Isto impede que as empresas utilizem atestados irrelevantes para o âmbito do novo projeto como classificações de qualificação.

Níveis Mínimos de Quantidades ou Prazos : Este artigo também impõe restrições quanto à quantidade e ao prazo dos serviços ou suprimentos anteriores. Ou seja, não é suficiente apenas ter experiência anterior; essa experiência deve estar em consonância com as demandas específicas da nova licitação.

Jurisprudência do TCU : O TCU, em consonância com suas jurisdições, conforme exemplificado pelo Acórdão nº 1.377/2020, reitera que as exigências de qualificação técnica devem ser pertinentes e fornecidas ao objeto licitado, resguardando uma ampla concorrência.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao Sistema**



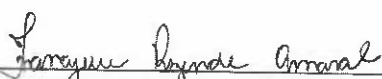
Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Excluir a exigência de registro do atestado de capacidade técnica no conselho profissional competente.

B) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a alteração não irá alterar o oferecimento das propostas, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Verde/GO 27 de fevereiro de 2026.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO Nº: 0300012820/2025-PG-3

LICITAÇÃO: 011/2026

ASSUNTO: Defesa da Cláusula de Qualificação Técnica (Item 13.5.4.4)

1. SÍNTESE DA IRRESIGNAÇÃO.

O Impugnante questiona a cláusula 13.5.4.4, alegando que a exigência de atestados registrados há 03 (três) anos no conselho profissional competente fere o princípio da competitividade e a vedação de prazos contida na Nova Lei de Licitações.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA.

2.1. Da Legalidade do Prazo de 3 anos (Art. 67, § 5º).

Embora o § 2º do Art. 67 da Lei 14.133/2021 vede, como regra geral, limitações de tempo, o legislador estabeleceu uma exceção específica para o objeto em tela. Tratando-se de serviços contínuos de manutenção mecânica, aplica-se o § 5º do mesmo Art. 67, que autoriza expressamente:

*"§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação [...] por um prazo mínimo, **que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**"*

Desta forma, a cláusula impugnada não apenas possui amparo legal, como respeita o teto máximo permitido pela lei, visando garantir que a contratada possua maturidade operacional para garantir a continuidade do serviço público.

A lei reconhece que, em serviços de natureza contínua, a experiência acumulada é fator determinante para a segurança da execução contratual.

2.2. Da Pluralidade de Conselhos (CREA e CFT).

No que concerne à fiscalização profissional, a Administração esclarece que a exigência de registro no "conselho competente" abrange tanto o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) quanto o CFT (Conselho Federal dos Técnicos

Industriais).

A Administração reconhece a plena habilitação de Técnicos em Mecânica para a responsabilidade técnica de serviços de manutenção mecânica, conforme a Resolução CFT nº 101/2020, assim como a de Engenheiros Mecânicos vinculados ao sistema CONFEA/CREA.

A exigência de registro visa apenas o cumprimento do Art. 67, inciso II e § 1º, assegurando que a experiência atestada foi devidamente fiscalizada pelo órgão de classe correspondente à formação do profissional.

Desta forma, a exigência de que os atestados e certidões sejam registrados no conselho competente deve ser interpretada de forma abrangente:

- a. **Serão aceitos** atestados registrados no **CREA**, acompanhados da respectiva *Certidão de Acervo Técnico (CAT)*;
- b. **Serão igualmente aceitos** atestados registrados no **CFT**, acompanhados do *Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)*;
- c. A competência do conselho será verificada com base na formação do *Responsável Técnico* indicado pela licitante para a execução do objeto.

Portanto, não subsiste a alegação de restrição de mercado, uma vez que o edital não impõe um conselho específico, mas sim o cumprimento da norma legal (Art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021) que exige a chancela do órgão de classe que legalmente fiscaliza a atividade da empresa e do profissional.

2.3. Da Obrigatoriedade do Registro do Atestado no Conselho de Classe.

A exigência de que os atestados sejam devidamente registrados no conselho profissional competente (seja no CREA através da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ou no CFT através do TRT de Acervo) encontra amparo no Art. 67, § 1º da Lei 14.133/2021.

A norma legal estabelece que a prova de capacidade técnico-operacional será feita mediante atestados que comprovem a execução de serviços similares. No caso de serviços de natureza técnica (como a mecânica), o registro desses documentos perante o órgão de classe é a única forma de conferir fé pública e validade jurídica à experiência alegada pela licitante.

O registro do atestado no conselho cumpre duas funções essenciais:

- a. Verificação de Autenticidade: Impede a apresentação de atestados 'graciosos' ou sem lastro real de execução.*
- b. Fiscalização Profissional: Garante que o serviço foi executado sob a supervisão de um profissional habilitado (técnico ou engenheiro), conforme exigido pelos respectivos conselhos CREA/CONFEA e CFT.*

Dessa forma, o registro cronológico de 3 (três) anos solicitado no edital é o meio idôneo para que a Administração verifique não apenas a competência técnica, mas a perpetuidade e a regularidade fiscalizatória da empresa no mercado de serviços mecânicos.

2.4. Da Capacidade Operacional e Segurança do Ativo.

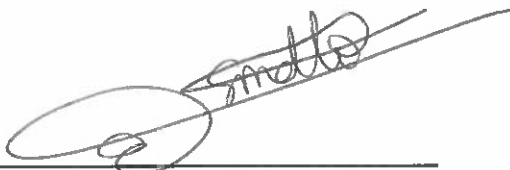
A exigência de atestados com registro cronológico mínimo visa mitigar o risco de inadimplemento. Serviços mecânicos envolvem a segurança de frotas e operadores.

Logo, a comprovação de que a licitante atua de forma estável no mercado é uma medida de cautela administrativa necessária e proporcional ao risco do objeto.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Administração julga IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo inalterada a redação da cláusula 13.5.4.4, por estar em estrita consonância com os preceitos da Lei 14.133/2021 e com os princípios da segurança jurídica e do interesse público.

Jahu, 02 de março de 2026.



EDUARDO SANTOS DE MATTOS

PREGOEIRO

